

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 108/2005

OBJETO .. Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de ..
R\$12.000,00 (doze mil reais), que especifica.

Apresentado em sessão do dia 12/09/2005

Autoria .. da Mesa Diretora

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 19 / 09 / 2005 .. Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3460/2005

Lei nº 3510, de 29 de setembro de 2005.

Projeto de Lei nº 108/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3510 DE 26 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que especifica.

De autoria da Mesa Diretora

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, no Departamento Administrativo Financeiro da Câmara Municipal, nos termos da Legislação em vigor, a abertura de um crédito especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para ocorrer à despesa com a abertura da seguinte dotação:

01	CÂMARA MUNICIPAL	
01	CORPO LEGISLATIVO E SECRET. DA CÂMARA	
01.....	LEGISLATIVA	
122.....	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
8080.....	GESTÃO SIST. ADMINISTRATIVO CÂMARA	
3000.00	DESPESAS DE CORRENTES	
3300.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3390.00.....	APLICAÇÕES DIRETAS	
3390.49.00-010101122.8080.2.910.002		
Auxílio Transporte.....		R\$ 12.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito será coberto com o recurso proveniente da anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL	
01	CORPO LEGISLATIVO E SECRET. DA CÂMARA	
01	LEGISLATIVA	
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
8080	GESTÃO SIST. ADMINISTRATIVO CÂMARA	
3000.00	DESPESAS DE CORRENTES	
3300.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3390.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
3390.39.00-010101122.8080.2.910.002		
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....		R\$ 12.000,00

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 26 de setembro de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de setembro de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC494/2005 – je


Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de setembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, em sessão ordinária realizada ontem, dia 19/09, o Projeto de Lei nº 108/2005, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que especifica.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3460/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

"Deus Seja Louvado"
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3460/2005

Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que especifica.
De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, no Departamento Administrativo Financeiro da Câmara Municipal, nos termos da Legislação em vigor, a abertura de um crédito especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para ocorrer à despesa com a abertura da seguinte dotação:

01	CÂMARA MUNICIPAL
01	CORPO LEGISLATIVO E SECRET. DA CÂMARA
01.....	LEGISLATIVA
122.....	ADMINISTRAÇÃO GERAL
8080.....	GESTÃO SIST. ADMINISTRATIVO CÂMARA
3000.00	DESPESAS DE CORRENTES
3300.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3390.00.....	APLICAÇÕES DIRETAS
3390.49.00-010101122.8080.2.910.002	
Auxílio Transporte.....	R\$ 12.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito será coberto com o recurso proveniente da anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL
01	CORPO LEGISLATIVO E SECRET. DA CÂMARA
01	LEGISLATIVA
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
8080	GESTÃO SIST. ADMINISTRATIVO CÂMARA
3000.00	DESPESAS DE CORRENTES
3300.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3390.00	APLICAÇÕES DIRETAS
3390.39.00-010101122.8080.2.910.002	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$ 12.000,00

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de setembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 108/2005, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... regularidade

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 108/2005, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

regularidade

Sala das Comissões,¹⁵ de*setembro*..... de 2005.

[Signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

[Signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,¹⁵ de*setembro*..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 108/2005, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões,15 de setembro..... de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões,15 de setembro..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 108/2005

Dispõe sobre a abertura de crédito especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que especifica.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 108/2005 pretende autorização legislativa para que o Poder Legislativo proceda a abertura de crédito especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), anulando parcialmente outra dotação orçamentária, todas da Câmara Municipal.

A proposta versa sobre matéria orçamentária e, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Sobre os orçamentos municipais, importa esclarecer que

“a Constituição Federal de 1988 institucionalizou um verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual, todas atos normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos (CF, arts. 165 e 166).

O sistema orçamentário municipal deve acompanhar esses preceitos constitucionais, bem como as normas gerais previstas em lei complementar federal, que disporá sobre finanças públicas, notadamente sobre exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, nos termos do art. 24, I e II, e §1º, c/c os arts. 163, I, e 165, §9º, da CF.

Dessa forma, a competência da União sobre Direito Financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria.






CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se que, enquanto não for editada a nova lei complementar federal, permanece em vigor a Lei federal 4.320, de 17.03.64, no que não conflitar com disposições constitucionais vigentes”.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 206)

A transcrição do texto acima serve para demonstrar que cada ente da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem competência para legislar sobre matéria orçamentária, desde que seguindo os princípios expressos na Constituição Federal. Contudo, sobre direito financeiro e quanto às normas gerais, cabe à União legislar, restando em vigor a lei nº 4320/64 que justamente cuida deste particular.

Verifica-se, assim, que o município tem competência para elaborar suas peças orçamentárias e, caso tenha que modificá-la em razão de algum pormenor, o meio utilizado deverá seguir os instrumentos dispostos na lei n. 4320/64.

Desta forma, diante dos argumentos lançados acima, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

O objeto do presente projeto é afeto às atribuições do município.

Regular quanto à competência.

II) DA INICIATIVA

Sobre o tema, vale citar mais uma vez as lições do Prof. Hely:

O projeto de lei de orçamento, de iniciativa do prefeito, é o documento que, de forma articulada, estima a receita e fixa o montante da despesa, podendo, ainda, conter disposições que autorizem a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 165, §8º, da CF. O conteúdo do projeto não deve discrepar do que as normas gerais de Direito Financeiro, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual prescrevem para a lei do orçamento, na qual, ao fim do processo legislativo, deverá transformar-se.

(ob.cit. pág. 209)

A competência para iniciar a tramitação do projeto da lei orçamentária é, de regra, do prefeito municipal, assim como também o é a iniciativa de toda modificação na lei já aprovada; contudo, no que diz respeito às verbas da Câmara Municipal, cumpre à Mesa Diretora eventuais ajustes na execução do orçamento, conforme prevê o artigo 19, VI da LOMB.

O presente projeto tem por objetivo alterar a lei orçamentária anual através da suplementação de dotação orçamentária, cuja despesa à época de sua elaboração subestimou-se. O administrador dispõe de alternativas para flexibilizar a execução do orçamento para melhor atender ao interesse público e os “créditos adicionais”, previstos no Título V da lei n. 4320/64, são os instrumentos aptos a tal adequação.


Câmara Municipal Bebedouro
05



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a autorizar a abertura de crédito suplementar é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

IV) DA CONCLUSÃO

Como visto, pretende o projeto ora analisado a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária Anual no sentido de criar uma dotação no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) através da anulação parcial de outra dotação.

A título ilustrativo, convém esclarecer que o artigo 40 da lei n. 4320/64 define o que é crédito adicional. Veja-se: "*são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento*".

Pelo teor do projeto de lei ora em análise, verifica-se que o Legislativo Municipal não tinha considerado determinada espécie de despesa e agora se vê necessitada em fazê-la. Para tanto, a Mesa requer a autorização legislativa para criar a conta e dotá-la de um certo valor que seja suficiente para atender referidas despesas.

Trata-se, portanto, de crédito adicional especial, pois destinado a despesas para os quais a dotação orçamentária específica não foi prevista (art. 41, I, da lei 4320/64).

Como dito acima, os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto (art. 42). Note-se o que J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (in a Lei 43210 Comentada, 26ª edição, IBAM, pág. 93) dizem a respeito:

Nem poderia ser de outra forma, uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual. Lembramos, entretanto, que a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos, da Constituição do Brasil.

Assim toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Feitas estas considerações, do ponto de vista técnico, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico, ressalvada a regularidade das dotações apresentadas no texto do projeto.


Câmara Municipal Bebedouro
04



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pela legalidade e constitucionalidade.
Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.
Bebedouro, capital nacional da laranja, 12 de setembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10476/2005
DATA: 06/09/2005 HORA: 13:51:11
ORIG: MESA DIRETORA
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 19/09/05
08 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 108/2005

Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que especifica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprova o seguinte projeto, de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º Fica autorizada, no Departamento Administrativo Financeiro da Câmara Municipal, nos termos da Legislação em vigor, a abertura de um crédito especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para ocorrer à despesa com a abertura da seguinte dotação:

01	CÂMARA MUNICIPAL	
01	CORPO LEGISLATIVO E SECRET. DA CÂMARA	
01.....	LEGISLATIVA	
122.....	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
8080.....	GESTÃO SIST. ADMINISTRATIVO CÂMARA	
3000.00	DESPESAS DE CORRENTES	
3300.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3390.00.....	APLICAÇÕES DIRETAS	
3390.49.00-010101122.8080.2.910.002		
Auxílio Transporte.....		R\$ 12.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito será coberto com o recurso proveniente da anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL	
01	CORPO LEGISLATIVO E SECRET. DA CÂMARA	
01	LEGISLATIVA	
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
8080	GESTÃO SIST. ADMINISTRATIVO CÂMARA	
3000.00	DESPESAS DE CORRENTES	
3300.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3390.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
3390.39.00-010101122.8080.2.910.002		
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....		R\$ 12.000,00





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de setembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VICE-PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta dispõe sobre a abertura de crédito especial, de iniciativa da Mesa, a fim de criar a dotação "AUXÍLIO TRANSPORTE", com recurso proveniente da dotação que era utilizada para transporte "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA", ambas dentro do mesmo elemento orçamentário. Essa proposta consiste em uma adequação nas dotações, facilitando o andamento das atividades do departamento administrativo financeiro da Câmara Municipal. Neste caso, a abertura do crédito especial é o caminho mais correto para adequação do fornecimento de transporte aos funcionários do Legislativo.



Art. 100. O Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Juízes da Justiça comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Art. 101. O Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Juízes da Justiça comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Art. 102. O Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Juízes da Justiça comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Art. 103. O Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Juízes da Justiça comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Art. 104. O Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Juízes da Justiça comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Art. 105. O Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Juízes da Justiça comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR

Vereador(es)
AUSENTE DO PLENARIO

Art. 106. O Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Juízes da Justiça comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar.